PARECER PAR - GACS CLO - 13627/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/3323/2014**
PROTOCOLO	:	**1488505**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	**JUN ITI HADA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 14, I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, I DA MENCIONADA LEI. CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Bodoquena/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 31.

Em seguida, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as

impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, peça nº 33, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora tenha sido cumprido à Lei Federal nº 11.494/2007, contudo, deixou de observar o artigo 37, caput, da Carta Magna e artigo 92 c/c os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública

Recursos:	presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996;

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, pelas seguintes razões, no mérito:

a. A inconsistência contábil de R$ 21.248,16 (artigos 92, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964) ressaltada pela digna 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 33, fls. 630, *data vênia*, não procede, julgando por tratar-se tal valor de Restos a Pagar não Processado, em conformidade a Relação de Restos a Pagar, peça nº 15, fls. 182, o qual não afeta o patrimônio líquido, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 2012.

Desta feita, somente serão considerados como obrigação no momento em que houver a confirmação de recebimento do objeto do referido empenho, ou seja, apenas após a liquidação, etapa em que serão considerados como restos a pagar liquidados a pagar e terão seus valores contabilizados no Passivo, como obrigação de pagamento do Fundo.

Não obstante, sublinha-se que tais contas foram apresentadas em consonância com as preditas normas, embora sua obrigação seja válida somente a partir do exercício financeiro de 2014.

b. No que tange ao artigo 37, *caput,* da CF/1988, o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra da IN/TCE/MS nº 35/2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, não exige obrigatoriedade da remessa da cópia da publicação dos balanços gerais do FUNDEB.

A não remessa dos comprovantes da publicação por si só não infere o descumprimento por parte do gestor do dever de publicar os balanços gerais, ademais não existe nos autos do processo notificação que trate da exigência de

apresentação da referida peça.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Prejudicado, pois que a IN/TCE/MS nº 35/2011, não exige a publicação dos balanços gerais do FUNDEB.

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 626/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.320.000,00, conforme análise ANA-5ICE-4518/2014, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 601.965,00, alterando a despesa autorizada do FUNDEB para R$ 3.657.860,00, conforme Decretos, peça nº 21, e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.320.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.506.481,52.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 31, fls. 335, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.657.860,00 e empenhada na ordem de R$ 3.476.905,12.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 22/07/2016, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 3.497.050,17, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, e anexo 3.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 31, fls. 311; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 31, fls. 319/320.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Arrecadada.	3.506.481,52
2. Despesa Empenhada.	3.476.905,12
3. Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**29.576,40**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	2.606,33
2. Receita Orçamentária	3.506.481,52
3. Receita Extraorçamentária	1.948.838,78
4. Soma	**5.457.926,63**
5. Despesa Orçamentária	3.476.905,12
6. Despesa Extraorçamentária	1.922.633,07
7. Soma	**5.399.538,19**
8. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**58.388,44**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	3.506.481,52
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	3.458.717,95
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**47.763,57**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 31, fls. 319/320.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados de Exercícios Anteriores	20.319,20
2 - Resultado do Exercício	**47.763,57**
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	3.060,99
4 - Total do Patrimônio Líquido	**71.143,76**
5 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 31, fls. 311; e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 31, 319/320.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 12, fls. 156)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexo 1 do apêndice deste parecer).

[2] Os cálculos seguem no apêndice deste parecer.

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Anexo 1 do apêndice deste parecer).

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 12, fls. 156)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 12, fls. 154)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 31, fls. 308)

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº

160/2012.

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Bodoquena/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor Senhor **JUN ITI HADA**, momento que assim opina:

Pela **regularidade das contas**, com fundamento no art. 59, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1. Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	3.497.050,17	
	2. Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	9.431,35	
	4. Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	5. Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	6. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**3.506.481,52**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	2.103.888,91	60,00
	8. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	1.402.592,61	40,00
	9. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**3.506.481,52**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	2.538.737,39	
	11. Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB.	938.167,73	
	12. Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	0,00	
	13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**3.476.905,12**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	3.022.370,69	
	15. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Balanço Patrimonial.	0,00	
	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**3.022.370,69**	**86,19**
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**2.103.888,91**	**60,00**
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	3.506.481,52	
	2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14.	58.388,44	
	3. Restos a Pagar (-). Fonte: Anexo 14.	9.700,68	
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	48.687,76	**1,39**
	5. Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	175.324,08	**5,00**
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

ANEXO 2
NATUREZA DA DESPESA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
FUNDEB

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
BALANÇO ANUAL DE 2013

Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Balanço)
Adendo V. e Portaria SOF n. 08 de 04/02/85 Lei n. 4320/64 - ANEXO II - Detalhado

Página: 1

Rubrica	Natureza Despesa	Desdobramento	Elemento	Sub Categoria	Categoria Econômica
05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULT. ESP.				
05.02	FUNDEB				
3.0.0.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				3.476.905,12
3.1.0.0.0.0	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			3.469.318,03	
3.1.9.0.0.0	APLICACOES DIRETAS		3.469.318,03		
3.1.9.0.1.1	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.958.224,30			
3.1.9.0.1.3	Obrigacoes Patronais	511.093,73			
3.3.0.0.0.0	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			7.587,09	
3.3.9.0.0.0	APLICACOES DIRETAS		7.587,09		
3.3.9.0.1.4	Diarias - Civil				
3.3.9.0.3.0	MATERIAL DE CONSUMO				
3.3.9.0.3.6	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				
3.3.9.0.3.9	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.587,09			
3.3.9.0.9.2	Despesas de Exercicios Anteriores				
4.0.0.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				
4.4.0.0.0.0	INVESTIMENTOS				
4.4.9.0.0.0	APLICACOES DIRETAS				
4.4.9.0.5.1	OBRAS E INSTALAÇÕES				
4.4.9.0.5.2	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
	Total Geral				3.476.905,12

Junichi Hada
Prefeito Municipal

Juslei da Silva Melo Paes
TC/CRC nº 008832?o-7

Zuila Aranda Frajado
Secretária Municipal de Educação

ANEXO 3
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Transferências para municípios

			FUNDEB
UF	**Município**	**Ano**	
MS	**Bodoquena**	**2013**	R$3.497.050,17
			R$3.497.050,17